

COMP

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



85956159202023

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 005007/2023 - Externo

Data e Hora de Abertura

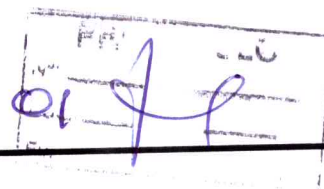
09/08/2023 14:27:00

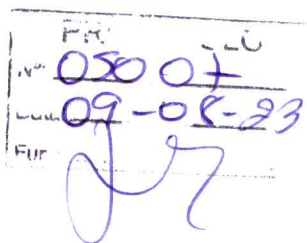
Requerente

NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA

Detalhamento

SOLICITA RECURSO ADMINISTRATIVO





RECURSO ADMINISTRATIVO – EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2023

À AUTORIDADE SUPERIOR, ATRAVÉS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA/ES.

Referência: Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia para construção de campo de futebol na comunidade Barro Roxo, com aplicação de mão de obra qualificada, insumos, materiais, equipamentos e ferramentas que se fizerem necessários, conforme processo em epígrafe, seus anexos e planilhas.

NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.852.035/0001-70, com sede na Avenida Miramar, 108 – Bairro de Fátima, Serra/ES – CEP: 29160-752, irresignada, concessa vênua com a respeitável decisão dessa conceituada Comissão Permanente de Licitação, pela qual a inabilitou ao certame licitatório referido em epígrafe, ao argumento de que inatendidas as exigências estabelecidas no Edital de Tomada de Preços nº 015/2023, vem, ao suporte do preceito do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, manifestar, oportunamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz pelas razões de direito expostas no Memorial anexo.

Requer, portanto, que, dando-se a este apelo efeito suspensivo, na conformidade do previsto pelo § 2 da mesma disposição normativa suso invocada, bem assim cumpridas as formalidades legais de estilo o assecuratório do devido processo legal, reconsidere essa prudente Comissão Permanente de Licitação a decisão recorrida, proclamando, afinal, a habilitação da Recorrente, ou, caso entenda por não fazê-lo, remeta-o à apreciação da autoridade superior competente, tudo em consonância com o estatuído pelo § 4º do mesmo art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Termos em que

P. Deferimento

Serra/ES, 09 de agosto de 2023.

MEMORIAL**I – DOS FATOS**

A NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA, fazendo-se inscrita à TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2023 (Processo Administrativo nº 02897/2023), com o objetivo de realizar a prestação de serviços de engenharia para construção de campo de futebol na comunidade Barro Roxo, neste município de Sooretama/ES, e assim participando da sua correspondente fase qualificatória em sessão de abertura realizada no dia 25.07.2023, resultou declarada inabilitada ao torneio, por decisão dessa zelosa Comissão Permanente de Licitação, conforme resultado do julgamento da fase de habilitação por meio da Ata nº 002 – Habilitação – Envelope “A”, lavrada pela CPL em 03.08.2023, e do “Aviso de Resultado de Habilitação” publicado em 04.08.2023 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo, ao argumento de que não fizera satisfeitos os requisitos elencados no item 6.8.5, letras “b” e “d” Edital, por deixar de indicar o Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo, bem como por não constar declaração de aceitação de indicação do mesmo.

II – DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA.

A decisão desta Douta Comissão que inabilitou a Recorrente não pode prosperar, uma vez que a qualificação técnica no procedimento administrativo licitatório tem como fito aferir a aptidão técnica do licitante, proporcionando segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para satisfatória execução contratual, na qualidade de licitante vencedor.

Neste sentido, vale colecionar a obra do jurista Joel de Menezes Niebuhr, que discorre sobre o assunto em comento: “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” (1 NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233).

Dentre os documentos arrolados expressamente pela Lei de Licitações a serem apresentados pelos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica dispostos no Art. 30, II e § 1º, da Lei nº 8.666/93. Esses visam comprovar à Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória (seja ele pessoa de direito privado ou público), de que o responsável técnico da empresa participante do certame já executou os serviços semelhantes ao objeto licitado em outra oportunidade e que o mesmo foi a contento. Destarte, visa demonstrar confiança e segurança à Administração licitadora, de que o aludido licitante, por intermédio de seu responsável técnico integrante do quadro técnico permanente perante o CREA, possui expertise técnica no objeto do certame.

Vale ressaltar que a interpretação do Art. 30 no que concerne aos atestados é cautelosa e prima pela finalidade precípua da exigência da demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Por se tratar de uma Lei antiga, ainda é possível encontrar lacunas quanto à formalidade do procedimento e, com essas lacunas, a interpretação errônea das comissões licitantes, que muitas vezes usam da omissão legal para trazer exigências desarrazoadas no procedimento.

O ponto de discussão aqui é a legalidade ou não de inabilitar/desqualificar licitante por ausência de documentos meramente formais, que em nada alteram a qualificação técnica da licitante, uma vez que o profissional responsável técnico ora requerido (entenda-se aqui por engenheiro agrônomo) encontra-se, na data da licitação, como único profissional da empresa na área de agronomia perante o CREA, e, ainda, tendo a empresa apresentado na presente licitação os atestados de capacidade técnica acompanhados das correspondentes certidões de acervo técnico deste profissional, seria excesso de zelo a exigência de que tenha que indicá-lo à participação na execução e que este tenha que apresentar declaração aceitando a indicação, para que a licitante seja considerada habilitada a seguir no presente processo licitatório.

É sabido que a Licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, na forma do art. 3º, da Lei 8.666/93, sendo vedado o formalismo excessivo.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a exigência ora requerida nos documentos de habilitação, no procedimento licitatório que é processado pela Lei 8.666/93 demonstra-se exagerada e inadequada.

O art. 30 da Lei n.º 8.666/93, limita-se a exigir o estatuído em seu Art. 31, que estabelece:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Devem ser evitadas exigências inapropriadas de capacidade técnica que resultem em restrição ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios.

A lei das licitações limita as exigências, e o que se exige além disso aporta no sentido da inconstitucionalidade da interpretação extensiva.

A interpretação extensiva das exigências de capacidade técnica contida no instrumento convocatório não apenas infringe o princípio da razoabilidade e da universalidade de acesso a licitações. É incompatível com o princípio da República, ao se defender a desnecessária comprovação para capacidade técnica além do que seja exigido em edital, para a perfeita consecução dos objetivos propostos pela Administração em processos licitatórios. Não se trata de focar o interesse privado, eticamente reprovável de gerar menos riscos para a Administração.

A excessiva exigência dos documentos de capacidade técnica de empresas, sem que esteja

previsto em lei, tem unicamente o caráter de produzir a redução do número de licitantes e propostas nas licitações. Entenda-se, empresas em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto e que formulará a melhor proposta. Será inabilitada e a Administração perderá a possibilidade de realizar o contrato mais vantajoso.

Destarte, a interpretação meramente literal e extensiva do estatuído no art. 31, da lei nº 8.666/93, pode ser de pronto rebatida pela regra constitucional que **restringe as exigências de habilitação ao mínimo**.

Por sua vez, deve ser prestigiado o princípio do interesse público, o qual significa que a Administração Pública ao praticar seus atos deve optar sempre por decisões que façam prevalecer o interesse público, destacando que “...*cabe a esta delinear o sentido do interesse público, porque sua função básica é a de gerir os bens e interesses da coletividade, como vimos, vai buscar em cada caso os elementos que o configuram....*” (CARVALHO FILHO, em sua obra já citada, fls. 146).

Na verdade, o interesse público privilegia o maior número de concorrentes, para que no final a Administração Pública possa ter a oportunidade de, efetivamente, escolher a melhor proposta.

Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo colacionado:

*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7814
Processo: 200100962456 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 28/08/2002 Documento: STJ000455977
Fonte DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:267
Relator(a) FRANCISCO FALCÃO
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.
- A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.
- “O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”. (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).
- Mandado de segurança denegado.
Data Publicação 21/10/2002*

Tendo a análise da capacidade técnica alcançado o seu objetivo, qual seja, atestar a capacidade técnica da licitante, denota-se prejudicial ao interesse público o apego exagerado a formalismos.

Não é outro, senão esse o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

*Não obstante, apesar de o processo licitatório ser formal, admite-se a flexibilização mediante a interpretação das normas legais e editalícias que o norteiam, para satisfazer ao interesse público que o certame visa tutelar, e desde que não resulte em prejuízo para a Administração. Assim, entender de forma diversa, afastando a validade de o documento complementar obtido em diligência, constitui formalidade excessiva, que pode e deve ser mitigada em prol da obtenção da melhor proposta conforme o caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. **Decisão 00512/2021-1 – Plenário - Relator: Sérgio Manoel Nader Borges.***

Diante do exposto, não há razão capaz de alterar o entendimento firmado na lei 8.666/93, não havendo ainda, nenhuma irregularidade a ser sanada, nos termos da fundamentação supra.

Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a eventual irregularidade ocorrida (não atendimento ao item 6.8.5, letras “b” e “d” do edital de Tomada de Preços nº 015/2023) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a habilitação/qualificação do licitante.

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418/DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA "CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-

LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRÊNCIA POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE COM ELE OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)"(grifo do MPF) (MS 5.418/DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/06/1998)

Pelo entendimento acima transcrito é fácil perceber que **mesmo havendo a exigência em Edital, deve-se denotar que as normas editalícias não podem se sobrepor à Lei de Licitações e aos seus princípios norteadores**, que no caso em estudo, são os da busca da proposta mais vantajosa e da vedação de formalismos excessivos.

A verdade é que podemos carrear o presente artigo com inúmeros julgados e precedentes em casos análogos, que julgam pela total ilegalidade da exigência de declarações meramente formais e pela possibilidade de realizar diligências.

A partir dessa exegese, descabe assim à Douta Comissão de Licitação, manter a inabilitação da empresa **NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA**, ao passo que eventual indeferimento atentaria contra **os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado**.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator). Tribunal de Contas da União.

III – DO MÉRITO

De se reconhecer, seja permitido respeitosamente anotar, a insubsistência da inabilitação que o tal pressuposto operou contra a Recorrente.

Ora, a Recorrente, através da documentação acostada, evidenciou, com marcante clareza, que, técnica, econômica e financeiramente, detém capacidade para executar o objeto da licitação.

Sendo assim, o que se trata é fato. Mais que isso, de fato cuja evidência se enraíza em prova documental abundante, toda ela de caráter público e sem controvérsia.

Como então se negar a Douta Comissão Permanente de Licitação em reconhecer prova de tal robustez? Especialmente quando, em o fazendo, desigual a os iguais, no particular, espancando o princípio do tratamento isonômico a todos os proponentes, o que é de resguardo inarredável nos procedimentos licitatórios, a teor da disciplina expressa da Lei Federal nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º). Mais especificamente, ainda, quando exclui do certame proponente manifestamente apta, pois que outra em mesmas condições foi como tal reconhecida, retirando do Poder Público, inopinadamente, potencial oportunidade de obtenção de melhores condições com vistas à realização da obra pretendida.

Cumpra não esquecer, aliás, que o próprio Código de Processo Civil Brasileiro, estatuto de ordem pública, tal qual o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, é incisivo, em

seu art. 334, inciso III, ao asseverar que, já admitido o fato, como incontrovertido, no corpo dos autos, não há mais exigir seja ele provado, mais uma vez, pois que se estaria a promover ônus desnecessário, pois que nenhuma utilidade teria o novo esforço, na medida em que tão só teria o papel de repisar evidência já produzida.

Aplicando-se, dessarte, pelo mecanismo da analogia, o preceito que vem de ser invocado, mesmo fosse defeito formal deficiente a prova produzida pela Recorrente, o que não ocorreu, injustificável seria a sua inabilitação, pois que o por ela alegado encontrar-se-ia por outras vias evidentes nos autos, sendo raciocinar por absurdo admitir que dessa a Douta Comissão Permanente de Licitação por indemonstrado o que por demonstrado já ela formalmente proclama.

Por tudo isso, indubitável que, seja pela prova levada aos autos pela Recorrente, está ostensivamente evidenciado o preenchimento por esta, a exemplo de outras, do requisito de que se cogita, o que injustificaria a inabilitação operada.

IV – DO PEDIDO

Por tudo quanto exposto, de que se requerer e esperar que esse diligente colegiado, em reexaminando a matéria que se faz exposta, reconsidere a decisão que se vem respeitosamente impugnar, reformando-a e afinal proclamando a habilitação da Recorrente.

Não o fazendo, o que se admite argumentar, de se requerer desde logo no efeito suspensivo, dando cumprimento ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, faça com que os autos, cumpridas as formalidades de estilo, evoluam ao exame da autoridade superior competente, de quem se espera dê provimento ao recurso interposto, assegurando à Recorrente a habilitação a que faz jus, permanecendo, por conseguinte no torneio licitatório, tornando desnecessário o socorro ao poder judiciário para garantia de direito líquido e certo.

Termos em que

Pede deferimento.

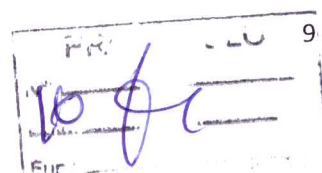
Serra/ES, 09 de agosto de 2023.

NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA:34852035000170
70

Assinado de forma digital por
NORTE ENGENHARIA E
GERENCIADORA
LTDA:34852035000170
Dados: 2023.08.09 12:33:14
-03'00'

NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA
Hector Rafael Verly Ramos
R.G. 2224678 SPTC-ES / CPF 137.716.757-74
Sócio Administrador

Anexos: *Última Alteração Contratual, consolidada;*
Comprovante de Inscrição no CNPJ;
Documento de Identidade do Representante Legal;
Contrato de Prestação de Serviços - Eng. Agrônomo x Norte Engenharia;
Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica (NORTE) – CREA/ES;
Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física (Eng. Agrônomo) – CREA/ES;
Anexo XVIII – Declaração de indicação de Responsáveis Técnicos;
Anexo XIX – Declaração de Participação Permanente.



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA****NORTE CONSTRUTORA E GERENCIADORA LTDA.**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma abaixo assinado:

HECTOR RAFAEL VERLY RAMOS, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, nascido em 28/05/1990, natural de Vitória/ES, filho de Hector Rafael Ramos Soto e Marina Souza Verly de Ramos, residente na Rua Rachel Vitalino de Brito, 110 - Cond. Praças Residenciais Arboretto – Ed. Palma – Aptº 204 – Hélio Ferraz – CEP: 29.160-596 - Serra/ES, portador da Carteira de Identidade nº 222.4678 SPTC/ES do CPF nº 137.716.757-74.

Único sócio componente da sociedade empresária limitada “**NORTE CONSTRUTORA E GERENCIADORA LTDA.**” tendo por nome fantasia **NORTE CONSTRUTORA**, estabelecida na Av. Miramar, 108 – Sala 01 – Bairro de Fátima – CEP: 29.160-752 – Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº **34.852.035/0001-70** e na JUCEES sob o nº **32202585260** em **12/09/2019**, resolve alterar e consolidar seu Contrato Social, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade passa a ter o seguinte objeto social:

- 1) Construção de edifícios.
- 2) Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos.
- 3) Construção de rodovias e ferrovias.
- 4) Construção de obras de arte especiais.
- 5) Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
- 6) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.
- 7) Manutenção de estações e redes de telecomunicações.
- 8) Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- 9) Montagem de estruturas metálicas.
- 10) Obras de montagem industrial.
- 11) Construção de instalações esportivas e recreativas.
- 12) Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.
- 13) Demolição de edifícios e outras estruturas.
- 14) Preparação de canteiro e limpeza de terreno.
- 15) Perfurações e sondagens.
- 16) Obras de terraplenagem.
- 17) Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente.
- 18) Instalação e manutenção elétrica.
- 19) Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 20) Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 21) Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.
- 22) Impermeabilização em obras de engenharia civil.
- 23) Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 24) Obras de acabamento em gesso e estuque.
- 25) Serviços de pintura de edifícios em geral.
- 26) Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores.
- 27) Outras obras de acabamento da construção.
- 28) Obras de fundações.
- 29) Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

FR. 11/12

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

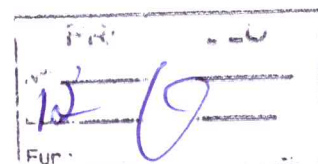
2

NORTE CONSTRUTORA E GERENCIADORA LTDA.

- 30)Obras de alvenaria.
- 31)Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.
- 32)Perfuração e construção de poços de água.
- 33)Serviços de engenharia.
- 34)Serviços de cartografia, topografia e geodésia.
- 35)Escafandria e mergulho.
- 36)Limpeza em prédios e em domicílios.
- 37)Atividades paisagísticas.

A sociedade tem por objeto (s) social (ais):

- 1) 41.20-4-00 - Construção de edifícios.
- 2) 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos.
- 3) 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias.
- 4) 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais.
- 5) 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
- 6) 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.
- 7) 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações.
- 8) 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- 9) 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas.
- 10)42.92-8-02 - Obras de montagem industrial.
- 11)42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas.
- 12)42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.
- 13)43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas.
- 14)43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno.
- 15)43.12-6-00 - Perfurações e sondagens.
- 16)43.13-4-00 - Obras de terraplenagem.
- 17)43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente.
- 18)43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica.
- 19)43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 20)43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 21)43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.
- 22)43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil.
- 23)43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.
- 24)43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque.
- 25)43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral.
- 26)43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores.
- 27)43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção.
- 28)43.91-6-00 - Obras de fundações.
- 29)43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.
- 30)43.99-1-03 - Obras de alvenaria.



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

3

NORTE CONSTRUTORA E GERENCIADORA LTDA.

- 31)43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.
 32)43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água.
 33)71.12-0-00 - Serviços de engenharia.
 34)71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia.
 35)74.90-1-02 - Escafandria e mergulho.
 36)81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios.
 37)81.30-3-00 - Atividades paisagísticas.

CLÁUSULA SEGUNDA

O acervo desta Sociedade Empresária Limitada, que é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalmente integralizado, é neste ato aumentado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aumento no valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais), provenientes da conta Reserva de Lucros.

Ficando assim distribuído

Sócio	Quotas	R\$	%
Hector Rafael Verly Ramos	500.000	500.000,00	100
	-----	-----	-----
Total	500.000	500.000,00	100

CLÁUSULA TERCEIRA

A empresa passa a partir deste ato a seguinte denominação social:

- **NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA.**

CLÁUSULA QUARTA

Fica acrescido ao na Cláusula Segunda o parágrafo único com a seguinte redação:

§ único - As partes podem, por maioria simples, eleger uma câmara arbitral para dirimir demandas do Contrato Social. Neste caso, o foro eleito em contrato será substituído por vontade das partes

CLÁUSULA QUINTA

A empresa realiza neste ato o reenquadramento de **MICROEMPRESA** para **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**.

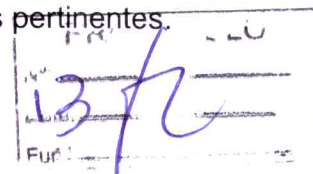
CLÁUSULA SEXTA

O sócio resolve ainda consolidar o Contrato Social.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade limitada girará sob a denominação social de "**NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA.**" inscrita No CNPJ sob nº 34.852.035/0001-70, regendo-se pelo presente contrato, pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, com regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas no que for aplicável, e demais disposições legais pertinentes.



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

4

NORTE CONSTRUTORA E GERENCIADORA LTDA.

§ Único: Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA SEGUNDA

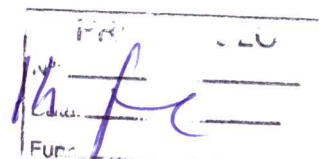
A sede da sociedade fica na Av. Miramar, 108 – Sala 01 – Bairro de Fátima – CEP: 29.160-752 – Serra/ES, tendo por foro o mesmo município e comarca de Serra/ES, Estado do Espírito Santo, podendo por deliberação dos sócios abrir, manter, transferir e extinguir filiais em qualquer parte do território nacional, observada as prescrições legais vigentes.

§ único - As partes podem, por maioria simples, eleger uma câmara arbitral para dirimir demandas do Contrato Social. Neste caso, o foro eleito em contrato será substituído por vontade das partes

CLÁUSULA TERCEIRA

Constitui objetivo social da sociedade:

- 1) Construção de edifícios.
- 2) Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos.
- 3) Construção de rodovias e ferrovias.
- 4) Construção de obras de arte especiais.
- 5) Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
- 6) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.
- 7) Manutenção de estações e redes de telecomunicações.
- 8) Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- 9) Montagem de estruturas metálicas.
- 10) Obras de montagem industrial.
- 11) Construção de instalações esportivas e recreativas.
- 12) Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.
- 13) Demolição de edifícios e outras estruturas.
- 14) Preparação de canteiro e limpeza de terreno.
- 15) Perfurações e sondagens.
- 16) Obras de terraplenagem.
- 17) Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente.
- 18) Instalação e manutenção elétrica.
- 19) Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 20) Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 21) Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.
- 22) Impermeabilização em obras de engenharia civil.
- 23) Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 24) Obras de acabamento em gesso e estuque.
- 25) Serviços de pintura de edifícios em geral.
- 26) Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores.
- 27) Outras obras de acabamento da construção.
- 28) Obras de fundações.
- 29) Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.
- 30) Obras de alvenaria.



Handwritten signature and stamp. The stamp contains the text 'Func.' and a date '14/12/2006'.

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

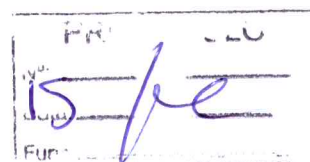
5

NORTE CONSTRUTORA E GERENCIADORA LTDA.

- 31) Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.
- 32) Perfuração e construção de poços de água.
- 33) Serviços de engenharia.
- 34) Serviços de cartografia, topografia e geodésia.
- 35) Escafandria e mergulho.
- 36) Limpeza em prédios e em domicílios.
- 37) Atividades paisagísticas.

A sociedade tem por objeto (s) social (ais):

- 1) 41.20-4-00 - Construção de edifícios.
- 2) 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos.
- 3) 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias.
- 4) 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais.
- 5) 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
- 6) 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.
- 7) 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações.
- 8) 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- 9) 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas.
- 10) 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial.
- 11) 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas.
- 12) 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.
- 13) 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas.
- 14) 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno.
- 15) 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens.
- 16) 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem.
- 17) 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente.
- 18) 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica.
- 19) 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 20) 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 21) 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.
- 22) 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil.
- 23) 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.
- 24) 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque.
- 25) 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral.
- 26) 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores.
- 27) 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção.
- 28) 43.91-6-00 - Obras de fundações.
- 29) 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.
- 30) 43.99-1-03 - Obras de alvenaria.



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

6

NORTE CONSTRUTORA E GERENCIADORA LTDA.

- 31)43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.
 32)43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água.
 33)71.12-0-00 - Serviços de engenharia.
 34)71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia.
 35)74.90-1-02 - Escafandria e mergulho.
 36)81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios.
 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CLÁUSULA QUARTA

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA

O capital social é de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado, assim distribuído:

Sócio	Quotas	R\$	%
Hector Rafael Verly Ramos	500.000	500.000,00	100
	-----	-----	-----
Total	500.000	500.000,00	100

§ 1º – A responsabilidade do sócio é restrita ao valor do capital integralizado.

CLÁUSULA SEXTA

A administração da empresa será exercida por **HECTOR RAFAEL VERLY RAMOS**, já qualificado anteriormente, por prazo indeterminado.

§ 1º - É vedado ao administrador o uso da denominação da empresa em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor estranhos aos interesses da empresariais.

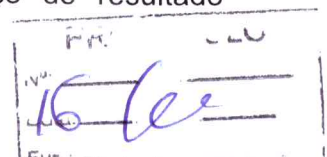
§ 2º - É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento de Contrato.

§ 3º - O administrador poderá receber mensalmente um pró-labore, a partir do mês em que as atividades operacionais da empresa comportarem a referida retirada.

§ 4º - Declaração de desimpedimento: O administrador declara, neste ato, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA

O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano e será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio os lucros ou perdas apuradas.



Handwritten signature and stamp of Hector Rafael Verly Ramos, including fields for name, number, date, and position.

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

7

NORTE CONSTRUTORA E GERENCIADORA LTDA.

§ 1º - Fica convencionado que a empresa poderá levantar balanços intercalares mensais, trimestrais ou semestrais para apuração de resultados. Os lucros apurados na forma disposta neste parágrafo poderão ser distribuídos mensalmente ou em qualquer período e os prejuízos, se apurados, atribuídos ao sócio, podendo ser mantidos para compensação com lucros futuros.

§ 2º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício estes não se realizaram, o sócio se obriga a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

CLÁUSULA OITAVA

Falecendo ou interditado o sócio, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA NONA

As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base nas Leis e nas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

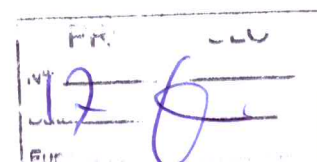
CLÁUSULA DÉCIMA

Os outorgantes e reciprocamente outorgados se obrigam e se comprometem a fazer o presente contrato de sociedade empresária, sempre bom, firme e válido em qualquer tempo, por si, seus herdeiros e sucessores.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente em 01 (uma) via.

Serra/ES, 08 de fevereiro de 2023.

HECTOR RAFAEL VERLY RAMOS





ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
13771675774	HECTOR RAFAEL VERLY RAMOS

CERTIFICO O REGISTRO EM 17/02/2023 08:19 SOB N° 20230261736.
PROTOCOLO: 230261736 DE 16/02/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12302283000. CNPJ DA SEDE: 34852035000170.
NIRE: 32202585260. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/02/2023.
NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.852.035/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/09/2019
NOME EMPRESARIAL NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NORTE CONSTRUTORA	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV MIRAMAR	NÚMERO 108	COMPLEMENTO EDIF PEDRA ANGULAR SALA 01
CEP 29.160-752	BAIRRO/DISTRITO DE FATIMA	MUNICÍPIO SERRA
UF ES		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADMINISTRACAO@NORTECONSTRUTORA.COM.BR	TELEFONE (27) 8834-4512	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/09/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **13/07/2023** às **11:47:17** (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

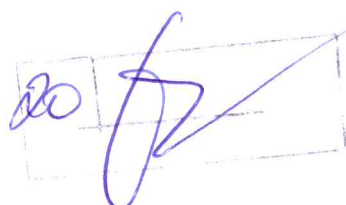
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.852.035/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/09/2019
NOME EMPRESARIAL NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *) 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 74.90-1-02 - Escafandria e mergulho 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV MIRAMAR	NÚMERO 108	COMPLEMENTO EDIF PEDRA ANGULAR SALA 01
CEP 29.160-752	BAIRRO/DISTRITO DE FATIMA	MUNICÍPIO SERRA
		UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADMINISTRACAO@NORTECONSTRUTORA.COM.BR		TELEFONE (27) 8834-4512
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/09/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **13/07/2023** às **11:47:17** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2000539604

PROIBIDO PLASTIFICAR
2000539604

NOME HECTOR RAFAEL VERLY RAMOS		
DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF 2224678 SPTC ES		
CNPJ 137.716.757-74	DATA NASCIMENTO 28/05/1990	
FILIAÇÃO HECTOR RAFAEL RAMOS SOTO MARINA SOUZA VERLY DE RAMOS		
PERMISSÃO B	ACC B	CAT. HAB. B
Nº REGISTRO 04607868980	VALIDADE 21/09/2025	1ª HABILITAÇÃO 02/04/2009

OBSERVAÇÕES
A

[Handwritten Signature]
ASSINATURA DO PORTADOR

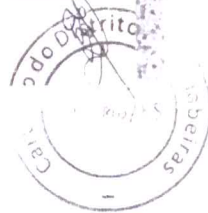
LOCAL VITORIA, ES	DATA EMISSÃO 21/09/2020
-----------------------------	-----------------------------------

[Handwritten Signature]
Givaldo Vieira da Silva
Diretor Geral - Detran ES
ASSINATURA DO EMISSOR
56615398540
ES360497152

ESPÍRITO SANTO



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE
GOIABEIRAS DO JUÍZO DE VITÓRIA COMARCA DA CAPITAL. Oficial de Registro e
Tabelião Paula Cecília da Luz Rodrigues
AUTENTICAÇÃO 2 (duas) cópia(s) frente - Certifico que esta cópia é reprodução fiel do
original autenticado nos termos do Art 74-V Lei 8.935/94. Em Teste da Verdade
Vitória-ES, 15/02/2023, às 20:31.
Carlos Edger Vieira Goexa - Escritor Autorizado Belo Digital: 021733 QTV2301.08663
Emolumentos: R\$ 7,46 Encargos: R\$ 2,26 Total: R\$ 9,72 Consulte autenticase em
www.tjes.jus.br



EM BRANCO

[Handwritten Signature]

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contratante: Norte Engenharia e Gerenciadora Ltda, com sede na Av. Miramar, nº 108, Ed. Pedra Angular, sala 01, Bairro de Fatima, Serra – ES, inscrita no CNPJ sob o Nº 34.852.035/0001-70. Sendo representada pelo seu sócio administrador Hector Rafael Verly Ramos.

Contratado: Ary Bartholomeu Pereira Junior, inscrito no CPF sob nº 704.965.287-34, residente na Rua João Nunes Coelho, 254 – Ed. Ariane , apto 201- Bairro Mata da Praia-Vitória - ES , na qualidade de engenheiro agrônomo registrado no CREA sob nº 003.176-D.

Cláusula 1ª: Horário de trabalho: 05 horas semanais

Cláusula 2ª: Honorários: R\$ 1.320,00

Cláusula 3ª:

Objeto do contrato: Prestação de serviços na área de Engenheiro Agrônomo, como responsável técnico pela Empresa.

Cláusula 4ª:

Rescisão de Contrato: O presente será por tempo indeterminado podendo ser rescindindo por ambas as partes com aviso prévio de 30 (trinta) dias.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor.

Vitória, 21 de Julho de 2023

NORTE
ENGENHARIA E
GERENCIADORA
LTDA:34852035
000170

Assinado de forma
digital por NORTE
ENGENHARIA E
GERENCIADORA
LTDA:34852035000170
Dados: 2023.07.21
17:41:45 -03'00'

Norte Engenharia e Gerenciadora Ltda

gov.br

Documento assinado digitalmente
ARY BARTHOLOMEU PEREIRA JUNIOR
Data: 21/07/2023 18:15:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ary Bartholomeu P. Junior



CREA-ES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - CREA-ES, certifica que tanto a empresa abaixo quanto seu(s) responsável(s) técnico(s) encontram-se regularmente registrados neste Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Certifica ainda que não consta, nos assentamentos deste Conselho, débitos e que a empresa encontra-se legalmente habilitado(a) a exercer suas atividades.

Certidão nº: 40241

Validade: 22/09/2023

Protocolo: 00600610/2023

Razão Social: NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA

Endereço: AVENIDA MIRAMAR, nº 108, SALA 01. DE FÁTIMA

Município / UF: SERRA - ES

Registro CREA-ES: 18196 Registrada desde: 27/07/2020

Data de reabilitação:

Capital social: 500.000,00 Data Reg. Capital: 17/02/2023

CNPJ: 34852035000170

Ramos de Atividade:

Modalidade	Ramo de Atividade
AGRONOMIA	AGRONOMIA
CIVIL	ENGENHARIA CIVIL

Objeto Social:

"1) CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.2) DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS.3) CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS.4) CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS.5) OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS.6) MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.7) MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES.8) CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO.9) MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS.10)OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL.11) CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS.12) OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.13) DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS.14) PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO.15) PERFURAÇÕES E SONDAGENS.16)OBRAS DE TERRAPLENAGEM.17) SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.18)INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.19) INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS.20)INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO.21)INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO.22) IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL. 23)INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL24)OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE.25) SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL.26)APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES.27) OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO.28) OBRAS DE FUNDAÇÕES.29) MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS.30) OBRAS DE ALVENARIA. 31)SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS.32) PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA.33) SERVIÇOS DE ENGENHARIA34) SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA.35) ESCAFANDRIA E Mergulho.36)LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS.37)ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS.-1) 41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.2) 39.00-5-00 - DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS3) 42.11-1-01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS.4) 42.12-0-00 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS.5) 42.13-8-00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS.6) 42.21-9-03 - MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.7) 42.21-9-05 - MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES8) 42.22-7-01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO.9) 42.92-8-01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS.10)42.92-8-02 - OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL.11)42.99-5-01 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS.12)42.99-5-99 - OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.13)43.11-8-01 - DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS.14)43.11-8-02 - PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO.15)43.12-6-00 - PERFURAÇÕES E SONDAGENS.16)43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM.17)43.19-3-00 - SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.18)43.21-5-00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.19)43.22-3-01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS.20)43.22-3-02 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO.21)43.22-3-03 - INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO.22)43.30-4-01 - IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL.23)43.30-4-02 - INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL.24)43.30-4-03 - OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE.25)43.30-4-04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL.26)43.30-4-05 - APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES.27)43.30-4-99 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO.28)43.91-6-00 - OBRAS DE FUNDAÇÕES.29)43.99-1-02 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS.30)43.99-1-03 - OBRAS DE ALVENARIA.31)43.99-1-04 - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS. 32)43.99-1-05 - PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA. 33)71.12-0-00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA.34)71.19-7-01 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA.35)74.90-1-02 - ESCAFANDRIA E Mergulho.36)81.21-4-00 - LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS.-81.30-3-00 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS."

Responsáveis Técnicos:

ARY BARTHOLOMEU PEREIRA JUNIOR

Nº Carteira / Registro no CREA-ES: ES-003176/D Data de Registro: 03/08/1984
Registro Nacional (RNP): 0800938470 Data do Visto:
Data do Vínculo: 24/07/2023

Títulos:

ENGENHEIRO AGRÔNOMO

- ARTIGO 5º RESOLUÇÃO Nº218/1973 DO CONFEA.

ANGELO AFONSO LAMOUNIER NETO

Nº Carteira / Registro no CREA-ES: MG-0000091844/D Data de Registro: 17/10/2006
Registro Nacional (RNP): 1400957214 Data do Visto: 02/01/2007
Data do Vínculo: 15/02/2023

Títulos:

ENGENHEIRO CIVIL

- ARTIGO 7º DA RESOLUCAO Nº218/1973 DO CONFEA.

MAK DOUGLAS MACIEL DOS SANTOS

Nº Carteira / Registro no CREA-ES: ES-0046264/D Data de Registro: 01/05/2017
Registro Nacional (RNP): 0817241574 Data do Visto:
Data do Vínculo: 16/08/2022

Títulos:

ENGENHEIRO CIVIL

- ARTIGO 1º RESOLUÇÃO Nº218/1973 DO CONFEA, ATIVIDADES 01 A 14 e 18.

- ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº218/1973 DO CONFEA.

- ARTIGO 7º DA RESOLUCAO Nº218/1973 DO CONFEA.

HECTOR RAFAEL VERLY RAMOS

Nº Carteira / Registro no CREA-ES: ES-0046891/D Data de Registro: 22/11/2017
Registro Nacional (RNP): 0817488391 Data do Visto:
Data do Vínculo: 27/07/2020

Títulos:

ENGENHEIRO CIVIL

- ARTIGO 7º DA RESOLUCAO Nº218/1973 DO CONFEA.

- ARTIGO 1º RESOLUÇÃO Nº218/1973 DO CONFEA, ATIVIDADES 01 A 14 e 18.

- ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº218/1973 DO CONFEA.

Sócios / Diretores:

HECTOR RAFAEL VERLY RAMOS

Início: 05/06/2020 CPF: 13771675774
Qualificação: ENGENHEIRO CIVIL

Histórico de Anuidades:

Ano	Cota	Valor	Data Pagamento	Data Vencimento	Estado	Situação
2023	Única	564,31	23/02/2023		ES	Quitado
2023	Única	1.128,64	27/02/2023		ES	Quitado
2022	Única	518,55	23/02/2022		ES	Quitado

2021	Única	545,84	18/06/2021	ES	Quitado
2020	Única		27/07/2020	ES	Quitado

Finalidade: LICITACAO PUBLICA

Certifico que, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da Lei 5.194/66, que a Pessoa Jurídica e os Profissionais do seu quadro técnico encontram-se regularmente inscritos e quites até a presente data.

Certifico mais, que de acordo com a Resolução 1121/2019 o registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo bem como no quadro técnico e, somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado citados no quadro técnico, rigorosamente dentro de suas respectivas atribuições profissionais.

E para constar, é emitida a presente Certidão comprobatória de quitação e regularidade junto ao CREA/ES.

Informações/Notas

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu Quadro Técnico.

A autenticidade dessa certidão poderá ser confirmada na página do CREA-ES (<https://www.creaes.org.br>), através do nº 40241

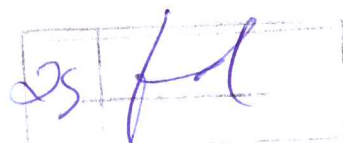
Emitida via Internet em: segunda-feira, 24 de julho de 2023 11:25

Acesso realizado utilizando o IP: 172.16.1.250

Dispensa-se a assinatura neste documento conforme Instrução de Serviço Nº 004/2002. A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

Esta Certidão de Registro e Quitação não exclui débitos juntos ao Crea-ES, cujo fato gerador tenha ocorrido antes do devido registro.

FIM DA CERTIDÃO

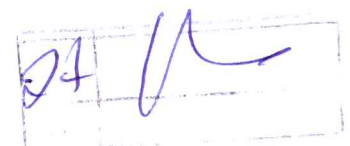


ANEXO XVIII
TOMADA DE PREÇOS Nº. 015/2023

**INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA EXECUÇÃO
DOS SERVIÇOS**

A empresa NORTE ENGENHARIA E GERENCIADORA LTDA estabelecida a Avenida Miramar, 108 – Bairro de Fátima, Serra/ES – CEP: 29160-752, devidamente inscrita no CNPJ-MF sob o nº. 34.852.035/0001-70 por seu representante legal o (a) Sr.(a) HECTOR RAFAEL VERLY RAMOS, portador (a) da Carteira de Identidade nº. 2224678 expedida pelo SPTC ES e CPF/MF nº. 137.716.757-74, em atendimento ao edital em referência, indicamos os profissionais abaixo para atuarem como responsáveis técnicos dos serviços, caso sejamos vencedores da licitação e devidamente contratados.

Na oportunidade, declaramos que os mesmos têm vinculação permanente ao nosso quadro técnico e estão devidamente habilitados como comprovam as certidões emitidas e/ou os atestados reconhecidos pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA ou CAU, da região onde foram as obras executadas, comprobatórias da experiência na execução de serviços compatíveis em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação.



NOME	Nº. CREA/CAU	TITULO / HABILITAÇÃO
HECTOR RAFAEL VERLY RAMOS	ES-0046891-D	ENGENHEIRO CIVIL
ÂNGELO AFONSO LAMOUNIER NETO	MG-0000091844/D	ENGENHEIRO CIVIL
ARY BATHOLOMEU PEREIRA JÚNIOR	ES-003176-D	ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Serra/ES, 24 de julho de 2023.

HECTOR
RAFAEL VERLY
RAMOS:13771
675774

Assinado de forma
digital por HECTOR
RAFAEL VERLY
RAMOS:1377167577
4
Dados: 2023.08.09
11:57:05 -03'00'

NORTE
ENGENHARIA E
GERENCIADOR
A
LTDA:3485203
5000170

Assinado de forma
digital por NORTE
ENGENHARIA E
GERENCIADORA
LTDA:34852035000
170
Dados: 2023.08.09
11:57:21 -03'00'

HECTOR RAFAEL VERLY RAMOS
SÓCIO ADMINISTRADOR

ANEXO XIX
TOMADA DE PREÇOS Nº. 015/2023

DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PERMANENTE

Em atendimento ao edital acima em referência, declaramos sob as penas da lei, que concordamos com a nossa indicação para atuarmos como responsáveis técnicos pelos Serviços, objeto da presente licitação.

Declaramos ainda que, participaremos permanentemente dos serviços referidos.

HECTOR
RAFAEL VERLY
RAMOS:13771
675774

Assinado de forma
digital por HECTOR
RAFAEL VERLY
RAMOS:13771675774
Dados: 2023.08.09
11:55:52 -03'00'

NORTE
ENGENHARIA E
GERENCIADORA
LTDA:34852035
000170

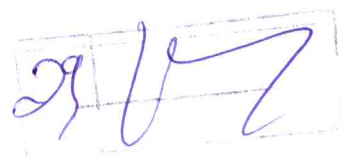
Assinado de forma
digital por NORTE
ENGENHARIA E
GERENCIADORA
LTDA:348520350001
70
Dados: 2023.08.09
11:56:06 -03'00'

HECTOR RAFAEL VERLY RAMOS
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-ES:0046891-D

ANGELO
AFONSO
LAMOUNIER
NETO:274687476
87

Assinado de forma
digital por ANGELO
AFONSO LAMOUNIER
NETO:27468747687
Dados: 2023.08.09
11:56:18 -03'00'

ÂNGELO AFONSO LAMOUNIER NETO
ENGENHEIRO CIVIL
CREA: MG-0000091844-D



Documento assinado digitalmente
gov.br ARY BARTHOLOMEU PEREIRA JÚNIOR
Data: 09/08/2023 11:41:47-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ARY BATHOLOMEU PEREIRA JÚNIOR
ENGENHEIRO AGRÔNOMO
CREA: ES-003176-D

Serra/ES, 24 de julho de 2023.

HECTOR
RAFAEL VERLY
RAMOS:13771
675774

Assinado de forma digital por
HECTOR RAFAEL VERLY
RAMOS:13771675774
Dados: 2023.08.09 12:15:33 -03'00'

NORTE
ENGENHARIA E
GERENCIADORA
LTDA:34852035
000170

Assinado de forma
digital por NORTE
ENGENHARIA E
GERENCIADORA
LTDA:34852035000170
Dados: 2023.08.09
12:15:56 -03'00'

HECTOR RAFAEL VERLY RAMOS
SÓCIO ADMINISTRADOR

